

**Regime de
urgência**

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº 129/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA: MENSAGEM Nº 17/2021 - ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 20.328, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº 1992/2021

PROJETO DE LEI Nº 129/2021

Altera o Art. 7º da Lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

Art. 1º Altera o art. 7º da Lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência ou calamidade pela COVID-19 no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **1717.250.2784CartaoFuturoEmergencial.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 25/03/2021 14:25.

Inserido ao protocolo **17.250.278-4** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 25/03/2021 12:53.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
1658a81c25924a48fad8b682e0573b70.

MENSAGEM
Nº 17/2021

Curitiba, 25 de março de 2021.



Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva alterar a Lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, a qual autoriza o pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem, em caráter emergencial, para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná em razão da COVID-19.

Propõe-se a alteração do Art. 7º da referida Lei, em função da impossibilidade de continuidade nos pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2021, tendo em vista que neste artigo a vigência do Programa está atrelada ao estado de emergência nacional pela COVID-19, que se encerrou em 31 de dezembro de 2020 e até a presente data não foi postergado pelo Governo Federal.

Necessário, portanto, a alteração do Art. 7º, vinculando a vigência do referido Programa ao estado de emergência e calamidade pública estadual, conforme Decreto nº 4319, de 23 de março de 2020, prorrogado em 180 dias pelo Decreto nº 6543, de 15 de dezembro de 2020.

Cumprir destacar que conforme Deliberação nº 084/2020, de 04 de dezembro de 2020, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA – PR), foi autorizada a prorrogação do pagamento de subvenção econômica de que trata o Art. 1º, da Lei nº 20.328/2020, enquanto houver recursos disponíveis para tal despesa/programa e enquanto perdurar a pandemia da COVID no Estado do Paraná.

Ainda, cumprir ressaltar que o montante necessário para o cumprimento da norma encontra-se previsto no Órgão 4966 – Projeto Atividade 6417 da LOA 2021, tendo sido aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA com recursos do Superávit do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 17.250.278-4

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À DL para providências.
Em, 29 MAR 2021
Presidente

Assim, a presente proposta não acarreta em impacto financeiro-econômico para além do previsto para o período de prorrogação proposto, dentro do exercício de 2021.

Por fim, em razão da importância da presente demanda, requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, garantindo que os empregadores do Estado do Paraná possam validar as adesões ao Programa, enquanto durar o período de calamidade pública estadual, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 1992/2021 – DAP, em 29/3/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 129/2021 – Mensagem nº 17/2021.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- () guarda similitude com _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____
- () guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) _____
- (x) não possui similar nesta Casa.
- () dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Camila Brunetta
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos da Resolução nº 19, de 15 de dezembro de 2020.

Curitiba, 29 de março de 2021.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI 129/2021

APROVADO

31/03/2021

Projeto de Lei nº. 129/2021

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 17/2021

Altera o art. 7º da lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 20.328, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 17/2021, tem por objetivo alterar o art. 7º da lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.



FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa alterar o prazo de duração do programa governamental instituído pela Lei 20.328/2020, visto que permanece a vigência do Estado de Calamidade Pública decorrente da Covid-19 no âmbito estadual.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:



Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não importa em acréscimo de despesas, mantendo-se os limites previstos para o exercício de 2021.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 31 de março de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hussein Bakri, Deputado Estadual**, em 31/03/2021, às 10:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual**



- Presidente de Comissão, em 31/03/2021, às 10:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0333971** e o código CRC **4D49927B**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 129/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito Comissão de Constituição e Justiça.

O parecer favorável foi aprovado na reunião do dia 31 de março de 2021, o projeto encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

Curitiba, 5 de abril de 2021.


Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.


Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/2021

Projeto de Lei nº. 129/2021 – Mensagem 17/2021

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 129/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA O ART 7º DA LEI Nº 20.328, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM EM CARÁTER EMERGENCIAL PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ.

RELATÓRIO

Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar altera o art. 7º da Lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei visa alterar o art.7º da lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

Conforme deliberação nº 084/2020, de 4 de dezembro de 2020, do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA-PR), foi autorizada a prorrogação do pagamento de subvenção econômica de que trata o artigo 1º da Lei nº 20.328/2020, enquanto houver recursos disponíveis para tal despesa/programa e enquanto perdurar a pandemia da COVID no Estado do Paraná.

Pelo exposto e considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o montante necessário para o cumprimento da norma encontra-se previsto no Órgão 4966- Projeto Atividade 6417 da LOA 2021, tendo sido aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CEDCA com recursos do Superávit do Fundo Estadual para Infância e Adolescente – FIA.

Assim, o Projeto em tela não acarreta impacto financeiro- econômico para além do previsto para o período de prorrogação proposto, dentro do exercício de 2021, motivo pelo qual merece o prosseguimento.

É o voto.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 13 de abril de 2021

DEP. NELSON JUSTUS

Presidente

DEP. DELEGADO JACOVÓS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 14/04/2021, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 14/04/2021, às 11:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 14/04/2021, às 11:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0342197** e o código CRC **35AB9A80**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 129/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
 - Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Educação.

Dylljardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 129/2021

Projeto de Lei nº 129/2021

Autoria: Poder Executivo.

Altera o artigo 7º da Lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

● - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Poder Executivo, pretende alterar a Lei nº 20.328, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Educação, em consonância ao disposto no artigo 47, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre proposições relativas à educação.

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de alterar o artigo 7º da referida lei, em função da impossibilidade de continuidade nos pagamentos a partir de 1º de janeiro de 2021, tende em vista que o Programa está atrelada ao estado de emergência nacional pelo COVID-19, que se encerrou em 31 de dezembro de 2020 e até a presente data não foi postergado pelo Governo Federal. Assim a presente proposição vinculando a vigência do referido Programa ao estado de emergência e calamidade pública estadual.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice vez que não gera impacto financeiro-econômico para além do previsto para o período de prorrogação proposto, dentro do exercício de 2021.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.



III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 129/2021, de Autoria do Poder Executivo, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Educação.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2021.

Deputado Hussein Bakri
Presidente

Deputado Gugu Bueno
Relator



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 28/04/2021, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.lcg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0350842** e o código CRC **760B04A9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

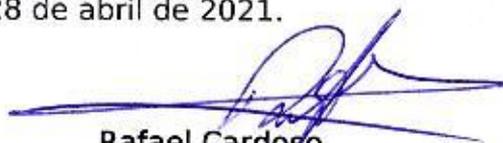
Informo que o Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Educação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 27 de abril de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Educação.

Curitiba, 28 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dylhardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.lcg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 129/2021

Projeto de Lei nº. 129/2021

Autor: Poder Executivo – Mensagem nº 17/2021

Súmula: Altera o Art. 7º da Lei nº 20.328, de 18 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

EMENTA: ALTERA O ART. 7º DA LEI Nº 20.328, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA NOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM PARA MINIMIZAR OS EFEITOS DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 53 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, através da mensagem nº 17/2021, tem por objetivo alterar o Art. 7º da Lei nº 20.328, de 18 de Setembro de 2020, que dispõe sobre a autorização de pagamento da subvenção econômica nos contratos de aprendizagem em caráter emergencial para minimizar os efeitos da situação de calamidade pública no Estado do Paraná.

FUNDAMENTAÇÃO

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

A legislação alterada a ser alterada pelo Projeto de Lei, criou o Programa Cartão do Futuro Emergencial no Estado do Paraná, visa manter e renovar contratos dos adolescentes aprendizes com idade entre 14 e 18 anos no Estado do Paraná, ou seja, o presente Projeto tem como objetivo a manutenção dos trabalhadores no mercado de trabalho, estimulando a manutenção de empregos, fomentando o setor produtivo e consequentemente a economia do Estado.

O objetivo do presente Projeto de Lei, é garantir que os empregadores do Estado do Paraná possam validar as adesões ao Programa, enquanto durar o período de calamidade pública estadual.



Portanto, os requisitos exigidos para a aprovação na presente comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda restam cumpridos, vez que atendentes às disposições constitucionais e legais existentes que regulam o tema, merecendo prosperar.

São estas as razões pelas quais este relator entende pela aprovação deste Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto opinando pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 129/2021**, em face de sua adequação à Legislação pertinente, bem como aos dispositivos regimentais.

Curitiba/PR, 05 de Maio de 2021.

Dep. Estadual Paulo Litro

PRESIDENTE

Dep. Estadual Franciso Buhner

RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 05/05/2021, às 14:26, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

Documento assinado eletronicamente por **José Francisco Buhner, Deputado Estadual**, em 05/05/2021, às 14:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0356747** e o código CRC **AEA46E8A**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de maio de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Educação;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo